



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.005165/91-40

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.722

Recurso nº: 89.614

Recorrente: REHAL RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

PIS-FATURAMENTO - EXIGENCIA REFLEXA DE FISCALIZACAO DO IRPJ. Afigurando-se correta a decisao relativa ao IRPJ, de cuja fiscalizacao a imputacao sobre a contribuicao e reflexa, a decisao sobre a contribuicao devera ter sorte idetica ao do processo dito de que e decorrente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REHAL RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Camara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessoes, em 22 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

PIETRO WASTLEWSKI - Relator

RODRIGO CARDEAO VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 128 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/CF-GB

De. 28/09/1993	97
Rubrica	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.005165/91-40  
Recurso nº: 89.614  
Acórdão nº: 203-00.722  
Recorrente: REHAL RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde se exige a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, constituindo-se o crédito tributário no montante de Cr\$ 320.803,42, por ter sido apurado, em fiscalização do IRPJ, omissão de receita operacional, relativa aos anos de 1988 e 1989, caracterizada pela emissão de notas fiscais de mesma série e idêntica numeração, utilizadas em duplicidade, sem contabilização das notas fiscais duplas emitidas e, também, por despesas operacionais contabilizadas sem a devida comprovação.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. Decreto-Lei nº 2449/88 e Decreto-Lei nº 2445/88."

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 12/13, a autuada pede revisão dos autos, vez que as despesas derivadas de folha de pagamento, encargos sociais e impostos, concernentes às referidas notas fiscais paralelas, objeto de autuação, foram omitidas, representando assim um patamar de 82,35% sobre as receitas.

Considerando tratar-se de lançamento reflexo do Auto de Infração lavrado no processo de IRPJ, o autuante, às fls. 15, aduz que deve o presente processo ser apreciado após o exame no mérito e decisão proferida no aludido processo-matriz do qual este é decorrente.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Salvador que, às fls. 24/26, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO.  
DECORRÊNCIA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo-matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.005165/91-40  
Acórdão nº: 203-00.722

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 30/31, requerendo a reforma parcial da supramencionada decisão, tendo em vista as mesmas argumentações expostas, anteriormente, na peça impugnatória. Ao final, solicita, ainda, o sobrestamento deste até que seja apreciado o mérito do recurso interposto contra o lançamento do processo principal de IRPJ.

As fls. 35, consta o Despacho nº 202-00.795 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos presentes autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes no processo de exigência do IRPJ, providencie a anexação do respectivo acórdão ao presente processo.

Em atendimento ao solicitado às fls. 35, a Delegacia da Receita Federal em Salvador providenciou a juntada de cópia do Acórdão nº 101-84.190, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 36/39).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.005165/91-40  
Acórdão nº: 203-00.722

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de PIS-FATURAMENTO, julgada procedente na instância singular, como o foi a exigência do IRPJ, de cuja fiscalização a mesma é decorrente.

Assim, como está correto o entendimento da decisão relativa ao IRPJ, eis que deve tributar-se como omissão de receitas o expediente que implica emitir "notas calçadas", a presente decisão, relativa à contribuição, há de ter sorte idêntica àquela.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI